



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334839

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2097448-65.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502411-50.2024.8.26.0664

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Votuporanga

Impetrante: Janaina Alves Marques

*Paciente: **CAIO AUGUSTO LOPES RAMIRO***

*Relator(a): **EDISON BRANDÃO***

*Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal***

Voto nº 53494

HABEAS CORPUS – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal - Pretendida anulação do édito condenatório – Condenação transitada em julgado – Inadequação da via eleita – Cabível eventual ajuizamento de revisão criminal - Impetração não conhecida – Pleito de revogação da prisão preventiva - Sentenciado que cumpre pena definitiva Constrangimento ilegal não verificado - Pedido indeferido liminarmente.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Janaina Alves Marques, em favor de **CAIO AUGUSTO LOPES RAMIRO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Votuporanga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra, de início, que o paciente foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, bem como o pagamento de 777 dias-multa, no valor mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Alega, em síntese, que o flagrante que ensejou a prisão do réu foi ilegal, ressaltando, dentre outros pontos, a divergência no tocante à qual droga teria sido encontrada com o réu (se *crack* ou cocaína), alegando, deste modo, que o processo é eivado de vícios, tornando-o nulo em razão da ilicitude das provas que o sustentam.

Ressalta que o paciente é usuário de drogas, e não traficante, não tinha o conhecimento sobre as substâncias apreendidas, tem residência fixa e ocupação lícita.

Nesse contexto, requer a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, bem como que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais desde a fase policial, e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/18).

É o relatório.

Decido.

Dispensar as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, a impetrante se insurge contra o édito condenatório.

Todavia, em que pesem as alegações aqui explanadas, em consulta aos autos de origem ao sistema SAJ, verifica-se que referida condenação transitou em julgado em 19/02/2025 (fls. 363 dos autos de origem), de modo que, neste momento processual, cabível eventual pedido de revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o qual não se procede por meio desta via do writ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS".
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLAGRANTE ILEGALIDADE.
INEXISTÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO
CRIMINAL. TESTEMUNHAS JÁ
CONHECIDAS. INVIABILIDADE SE NÃO
PROVADO O POTENCIAL ABSOLUTÓRIO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.
RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. 2. O habeas corpus tem como objetivo proteger a liberdade de movimento, por ilegalidade ou abuso de autoridade, não podendo ser empregado para proteger outros direitos. 3. O procedimento de justificação criminal, quando destinado a produção de prova nova visando respaldar a propositura de revisão criminal, não pode se destinar à oitiva de novas testemunhas, conhecidas ao tempo da demanda originária, nas hipóteses em que não se deixa clara a potencialidade de que a oitiva seja capaz de garantir a absolvição do réu. 4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ". 5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência. 7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 912.701/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (g. n.)

A propósito, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Pedido de absolvição ou desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28, da Lei de Drogas. Recurso de apelação interposto pela Defesa do paciente improvido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. Inadequação da via eleita. Trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença condenatória para ambas as partes. Inconformismo com a condenação. Matéria que deve ser discutida, se for o caso, em revisão criminal. Pedido de concessão do direito ao recurso em liberdade Execução definitiva. Falta de interesse de agir. Ação mandamental não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0044140-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g. n.)

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de habeas corpus.

Outrossim, verifica-se que o sentenciado se encontra em fase de cumprimento definitivo da pena, de modo que não há que se falar em custódia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
preventiva.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser reconhecida, não havendo razões para o prosseguimento do presente remédio.

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator